



PARECER N.º 102/2025 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 133/2025 Torna obrigatória a inserção de mensagem informativa na contracapa do carnê do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano do Município de Apucarana, especificando os contribuintes que têm direito ao benefício de isenção de pagamento, como especifica e dá outras providências. "

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 133/2025

I. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objetivo analisar o **Projeto de Lei nº 133/2025**, de autoria do Vereador **Lucas Leugi**, que **“torna obrigatória a inserção de mensagem informativa na contracapa do carnê do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano do Município de Apucarana, especificando os contribuintes que têm direito ao benefício de isenção de pagamento, como especifica e dá outras providências”**.

A proposição tem como finalidade ampliar a divulgação dos benefícios de isenção do IPTU previstos na legislação municipal, garantindo que os contribuintes que atendem aos requisitos legais tenham pleno conhecimento de seus direitos. A medida também prevê a inclusão, na contracapa do carnê, de informações sobre os

prazos para requerer a isenção e o telefone de contato para esclarecimentos, sem gerar custos adicionais ao erário público.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto encontra amparo nos **princípios da publicidade e da transparência administrativa**, previstos no **artigo 37, caput, da Constituição Federal**, ao promover o acesso à informação pública e o direito dos cidadãos de conhecer os benefícios tributários disponíveis.

Do ponto de vista da **competência legislativa municipal**, a **Lei Orgânica do Município de Apucarana**, em seu **artigo 6º, incisos I e III**, confere ao Município a prerrogativa de **legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar tributos de sua competência**, bem como **aplicar suas rendas**, observando a legislação pertinente.

Assim, o tema tratado – relacionado à forma de divulgação de benefícios tributários municipais – insere-se plenamente na esfera de competência da Câmara Municipal.

A proposição também observa o disposto no **artigo 16 da Lei Orgânica**, que estabelece ser de competência da Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse local com a sanção do Prefeito. O projeto não cria novas despesas nem interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, limitando-se a determinar a inclusão de informações em documento já existente (o carnê do IPTU), sem impor ônus adicionais à administração pública.

Dessa forma, **não há vício de iniciativa**, uma vez que o projeto não versa sobre matérias de competência privativa do Prefeito, como a criação de cargos, funções, órgãos ou atribuições administrativas (conforme o art. 31 da Lei Orgânica Municipal). Também não afronta princípios constitucionais ou legais, estando em plena

conformidade com a **Constituição Federal**, a **Constituição Estadual** e a **Lei Orgânica Municipal**.

No entanto, foram apresentadas emendas durante a Reunião de Comissões, acatadas por este relator, por entender que garantem uma melhor redação e aplicabilidade ao Projeto de Lei.

III. QUANTO À REDAÇÃO

Emenda Modificativa - Ementa

Texto atual:

"Torna obrigatória a inserção de mensagem informativa na contracapa do carnê do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano do Município de Apucarana, especificando os contribuintes que têm direito ao benefício de isenção de pagamento, como especifica e dá outras providências."

Texto proposto:

"Torna obrigatória a inserção de mensagem informativa na contracapa do documento de arrecadação municipal, especificando os contribuintes que têm direito ao benefício de isenção de pagamento."

Emenda Modificativa - Art. 1º

Texto atual:

"Art. 1º - É obrigatória a inserção de mensagem informativa na contracapa do carnê do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano do Município de Apucarana, contendo a especificação das categorias de contribuintes que têm direito ao benefício de isenção de pagamento do imposto, nos termos da Lei nº 52, de 03 de julho de 1997 – alterada pela Lei nº 04, de 30 de janeiro de 2006."

Texto proposto:

Art. 1º. Deverão constar na contracapa do respectivo documento de arrecadação municipal, nos termos da Lei nº 52, de 03 de julho de 1997, ou de subsequentes que vierem a substituí-la:

I - o rol dos contribuintes isentos dos seguintes tributos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Taxa de Coleta de Lixo; e
- c) Contribuição de Melhoria.

II - os requisitos necessários para que o beneficiário requeira o benefício, sendo:

- a) não possuir mais de 1 (um) imóvel;
- b) não auferir renda mensal familiar, superior a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) salários mínimos;
- c) apresentar comprovação documental da condição de beneficiário.

III - que a isenção será concedida mediante requerimento anual da parte interessada;

IV - a data-limite para protocolo do requerimento de isenção; e

V - telefone de contato para informações adicionais.

Emenda modificativa - Art. 2º

Texto atual:

Art. 2º – A mensagem deverá conter, expressamente, as seguintes informações:

“São ISENTOS do pagamento do IPTU, devendo os interessados requererem anualmente o benefício na prefeitura de Apucarana: Aposentados, pensionistas, viúvos, órfãos, pessoas com comprovada invalidez e pessoas com deficiência – que possuam um único imóvel, destinado à sua residência ou de sua família, e que não tenham renda mensal familiar superior a 2,5 salários mínimos”.

Texto proposto:

“Art. 2º. Esta lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.”

Emenda Supressiva - Arts. 3º e 4º

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 133/2025** é **constitucional, legal e conveniente**, atendendo aos princípios da transparência e da publicidade administrativa, além de contribuir para a ampliação do acesso à informação pelos munícipes, em especial os que têm direito à isenção do IPTU.

Por essas razões, **esta relatoria manifesta-se favorável à tramitação e aprovação da matéria.**

MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Assinatura Qualificada ICP-Brasil

MOISES TAVARES

DOMINGOS:04119273962

Horário Carimbo Tempo:

21/10/2025 16:50:38

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 21/10/2025 às 16:17:24.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **8d4973efc7885e00af59765ff98ddd7c**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **125830**.